DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13018/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10331/2018
PROTOCOLO	:	1930800
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEIRO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 105/2018
EMPRESA VENCEDORA	:	J. MONTEZEL ARTEFATOS DE CIMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 222.699,00
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AS OBRAS DE DRENAGEM –LEI N; 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 340/2018 firmado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa J. Montezel Artefatos de Cimentos e Prestadora de Serviços Eireli - ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para aquisição de materiais destinados as obras de drenagem, no valor de R$ 222.699,00 (duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e noventa e nove reais)

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA - IEAMA - 26376/2018, às fls. 24/27.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, ás fls. 28/29.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a

formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 340/2018* foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à a contratação de empresa especializada, para aquisição de materiais destinados as obras de drenagem, no valor de R$ 222.699,00 (duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e noventa e nove reais)

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e do aditivo, nos seguintes termos*:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere à formalização contratual de acordo com o inciso II do Art. 120 ".*

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 28/29), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo

destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 340/2018*, em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2018, celebrado entre Município de Chapadão do Sul (CNPJ n 24.651.200/0001-72) e a empresa J. Montezel Artefatos de Cimentos e Prestadora de Serviços Eireli – ME (nº. 15.063.333/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 –pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão .

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator